



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Recurso nº : 129.265 - *EX OFFÍCIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 e 1996  
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE  
Interessado(a) : LASTRO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.  
Sessão de : 17 de outubro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.061

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -  
CARACTERIZAÇÃO - A distribuição disfarçada de lucros prevista no  
artigo 432, inciso I do RIR/94, não alcança as alienações de bens do  
ativo, mesmo por valor notoriamente inferior ao de mercado, a pessoa  
jurídica que não seja sócia da alienante.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Anulado o lançamento  
que glosou compensação de prejuízos fiscais, ficam os mesmos  
restabelecidos para futuras compensações.

Recurso *ex officio* negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI,  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO  
GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

Recurso nº : 129.265 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE recorre a este Conselho da Decisão nº 537, de 28/04/2000, fls. 258/265, que exonerou o contribuinte de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00

Conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 10/21, a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorreu da prática das seguintes infrações, apuradas para os anos-calendário de 1994 e 1995:

1. Ano-calendário de 1994

1.1. Compensação de Prejuízos Fiscais. Retificação de Período-Base da Compensação

No ano-calendário de 1994 a empresa compensou prejuízos fiscais dos anos-base de 1990 e 1992. Ocorre que, conforme controle dos saldos de prejuízos fiscais a compensar, constante do SAPLI, a empresa não possuía, em 31/12/94, saldo de prejuízo fiscal a compensar referente ao ano-base de 1990.

Logo, realizando os ajustes necessários relativamente à compensação de prejuízos apurou-se em 31/12/1995 o saldo de prejuízo fiscal a compensar no valor de R\$ 1.370.715,59.

2. Ano-calendário de 1995

2.1. Alienação para Pessoa Ligada de Investimento Relevante em Empresa Controlada, por Valor Notoriamente Inferior ao Valor Patrimonial das Ações. Distribuição Disfarçada de Lucros

Até o ano-calendário de 1995, a fiscalizada possuía investimento relevante na empresa Lastro Agrícola S.A., da qual detinha o controle acionário com 43,18% do seu capital total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

A fiscalizada não procedeu aos ajustes da equivalência patrimonial para o investimento susomencionado, e, alienou em 02/01/95, à empresa ligada: REC Exportação e Comércio Ltda., CNPJ nº 08.940.157/0001-09, o total de 70.394.242 ações (das 81.700.491 que possuía até 31/12/94) pelo valor de apenas R\$ 351.971,21, em 4 (quatro) parcelas anuais, sem qualquer correção monetária.

Por conta de tal alienação, a empresa computou uma despesa não operacional de R\$ 341.313,94, apurada pela diferença entre o valor registrado da alienação e o custo dessas ações registrado na conta 131.01.01.01.

O valor patrimonial do quantitativo de ações alienadas à pessoa ligada, pelo qual deveria ter sido registrada a operação para fins de apuração do Lucro Real, seria de R\$ 1.469.503,97.

Assim, fica evidenciado que a empresa fiscalizada registrou uma alienação de investimento relevante em empresa controlada (por força legal avaliado pelo patrimônio líquido), para pessoa ligada (empresa cujos sócios são irmãos sangüíneos de sócio da fiscalizada), por valor notoriamente inferior ao de mercado, o que acarretou a distribuição disfarçada de lucros, a ser tributada na apuração do Lucro Real do exercício, no importe de R\$ 1.117.532,76.

**1.2.2. Compensação de Prejuízos Fiscais Acima do Limite de 30% do Lucro Real. Glosa da Compensação Indevida.**

No ano-calendário de 1995 a empresa obteve lucro e procedeu a sua compensação integral, com prejuízos fiscais declarados de períodos de 1991 a 1994. Logo, foi glosada a compensação excedente a 30% do Lucro Real declarado pelo contribuinte, considerando o valor do Lucro Real reajustado pelos resultados desta fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

Foram também lavrados autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por compensação de base negativa acima do limite de 30%, e do PIS/Faturamento e Cofins, por falta de recolhimento destas contribuições no período compreendido entre 01/94 e 12/98.

Inconformado com a exigência apresentou a contribuinte a peça impugnatória de fls. 225/240, mediante a qual aduz que, o que dispõe o art. 434, I, do RIR/94 é que considera-se ligada à pessoa jurídica alienante, para fins de caracterização de distribuição disfarçada de lucros, o sócio ou acionista dessa mesma pessoa jurídica alienante. Ocorre que os sócios e titulares do capital social da REC Exportação e Comércio Ltda. não são absolutamente sócios nem detêm qualquer participação societária na autuada. Como explicar a autuação, então? Desde quando a simples condição de irmãos implica em laço societário?.

Acrescenta, ainda que, de qualquer sorte, ainda que houvesse a ligação entre as empresas, pretendida pelo autuante, nem mesmo por isto estaria configurada a distribuição disfarçada de lucros, posto que conforme demonstrado às fls. 226/227 o preço de venda de dita participação societária foi na verdade condizente com a realidade de mercado e jamais fantasioso.

Às fls. 228/240 discorre sobre ilegalidades e inconstitucionalidades.

Ao apreciar a peça impugnatória, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/RCE nº 537, de 28/04/2000, fls. 258/265, decidiu pela improcedência das matérias relativas a "glosa de prejuízo fiscal do período-base de 1990 compensado em 1994" e "distribuição disfarçada de lucros relativa ao ano-calendário de 1995", fundamentando seu decisório, em relação a tais itens, nos seguintes termos:

*"Inicialmente, cabe esclarecer que apesar do autuante ter constatado a inexistência de saldo de prejuízo a compensar, no ano-calendário de 1990, e de sua incorreta utilização pela empresa no ano-calendário de 1994, não foi lavrado o correspondente auto de infração. Não obstante tal peculiaridade, a interessada insurgiu-se contra a inexistência de tal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

*saldo, através da impugnação adstrita ao processo 10480.024790/99-49, alegando cerceamento do seu direito de defesa, pois, no dizer de suas palavras, não tomou conhecimento das glosas que suprimiram o seu saldo de prejuízo naquele ano.*

*Diante de tal impasse, efetuamos o pedido de diligência, às fls. 252 e 253, o qual nos foi respondido, pela DRF Recife, com a apensação dos processos nº 10480.009266/96-13 e 10480.005650/97-09.*

*O teor dos mencionados processos deixa claro que o interessado tomou ciência das glosas efetuadas pela receita, as quais foram mencionadas pelos autuantes no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 10 a 21. Ocorre, entretanto, que, sem adentrar-se no mérito das supracitadas glosas, foram às mesmas consideradas nulas por vício formal de lançamento, conforme atestam as decisões nº 878/97 e 745/97, à fl. 50 do processo 10480.005650/97-09 e fl. 47 do processo 10480.009266/96-13, respectivamente.*

*Com efeito, como a nulidade opera efeito "ex tunc", considera-se, no plano jurídico, a inexistência do lançamento de tais glosas. Cabe razão, portanto, à interessada nesse aspecto, devendo ser reconstituído o seu estoque de prejuízo no SAPLI.  
(...)*

*... por ser questão prejudicial à análise dos demais argumentos e conclusão acerca da presunção da distribuição disfarçada de lucro, faz-se mister esquadriñar a alegação em que a interessada afirma não ser a REC Importação Ltda. pessoa ligada à interessada, nos termos do art. 434, e seus incisos, do RIR/94.*

*Dispõe o supracitado artigo:*

*"Art. 434. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:*

*I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;*

*II - o administrador ou titular da pessoa jurídica;*

*III — o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata o inciso I e das demais pessoas mencionadas no inciso II.*

*\* Fazendo-se a mais elementar das interpretações, qual seja a literal, depreende-se que o fato de uma pessoa jurídica ser ligada à outra pessoa jurídica, subsume ao inciso I. Com efeito, para serem ligadas, deve, pelo menos, uma delas ser sócia ou acionista da outra.*

*No presente caso, a interessada alienou investimento que possuía na Lastro Agrícola S.A. a REC Importação Ltda. Para que houvesse, portanto, a ligação prevista no inciso I, do mencionado artigo 434, esta última empresa deveria ser sócia ou acionista da interessada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

*No entanto, pelo que se percebe dos autos, especificamente das afirmações do autuante à fl. 14, a "ligação" existente entre essas empresas é consubstanciada no fato dos sócios serem irmãos sangüíneos, condição esta que não caracteriza a peculiaridade de "vínculo", nos termos previstos no sobredito art. 434.*

*Ressalte-se, ademais, que o art. 435 do RIR/94, capitulado pelo autuante no citado Termo de Encerramento, não se aplica ao presente caso, tendo em vista os sócios da REC Importação Ltda. não serem sócios ou acionistas controladores da interessada; não se podendo caracterizar, por conseguinte, a distribuição disfarçada de lucro ali presumida.*

*Ante o exposto, mesmo sem analisar-se a questão da alienação do investimento relevante em controlada/coligada por valor inferior ao valor de mercado, não se pode presumir a distribuição disfarçada de lucro, conforme previsão do art. 432 do RIR/94, tendo em vista as mencionadas empresas não serem ligadas, nos termos do art. 434, e incisos, daquele regulamento."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria exonerada em primeira instância refere-se a:

- 1) compensação indevida de prejuízos fiscais, ou melhor, ajustes nos valores dos prejuízos fiscais a compensar e,
- 2) distribuição disfarçada de lucros, por alienação de participação societária.

No primeiro caso, verificou a recorrente, após diligências efetuadas e anexação dos processos nº 10480.005650/97-09 e 10480.009266/96-13, que a redução dos prejuízos fiscais do ano-calendário de 1990 foi em decorrência de lançamentos que restaram anulados por vício formal. Assim, concluiu pelo restabelecimentos do estoque de seus prejuízos fiscais a compensar, que foram parcialmente utilizados em 1995, mas com saldo para períodos futuros, conforme se verifica no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, nos itens 1.1.1 e 1.2.2.

A despeito da irregularidade imputada pelo fisco não ter gerado imposto, visto tratar-se de redução de prejuízos fiscais, tal fato influenciou no estoque de prejuízos no ano-calendário de 1995, que poderia ser objeto de compensações futuras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

Assim, correto foi o restabelecimento do estoque de prejuízos, e mantida deve ser a decisão recorrida, neste particular.

Relativamente à imputação de distribuição disfarçada de lucros, igualmente não merece reparos a decisão monocrática.

O fisco entendeu que ocorre distribuição disfarçada de lucros a alienação de participação societária, por valor inferior ao de mercado, para empresa ligada, considerando como tal "empresa cujos sócios são irmãos consangüíneos de sócio da fiscalizada".

Trata-se no caso, de uma presunção legal de distribuição disfarçada de lucros, prevista no artigo 434, inciso I do RIR/94, que considera esta distribuição quando há alienação, por valor notoriamente inferior ao de mercado, à pessoa ligada, considerando-se esta como "o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Conforme verificado pela recorrente, a alienação em questão foi feita para a empresa REC Importação Ltda. que não participa da alienante. Indicou o fisco que haveria ligação porquanto os sócios da adquirente são irmãos consangüíneos da dos sócios da alienante.

Tal laço de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas na transação não é previsto no texto legal. A distribuição disfarçada de lucros, como uma presunção legal que é, restringe-se às hipóteses de ligação prevista no art. 434 do RIR/94 que, como visto na fundamentação do julgado recorrido, não contempla a hipótese motivadora do auto de infração.

Não há como se alargar a interpretação das hipóteses ali elencadas para atingir outros casos, mesmo de parentesco de sócios.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.024789/99-60  
Acórdão nº : 103-21.061

Assim, também neste item, correta a decisão monocrática, que deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício,

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA